ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.005814/2003-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10314.005814/2003-10
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.036 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de julho de 2018
Matéria	CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GETRONICS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos). Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 2.825 a 2.833), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3102-001.542 (fls. 2.754 a 2.787) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 17 de julho de 2012, no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NULIDADE. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou cerceamento do direito de defesa.

Se não demonstrada pelo menos uma dessas hipóteses, não há como decretar a nulidade.

ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA FISCAL.

A exigência fiscal deve estar respaldada pelos elementos de fato capazes de dar suporte à acusação.

Se não constam do processo elementos capazes de dar a conhecer as características do produto importado, forçoso é considerar as informações prestadas pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CHAVEADORES (SWITCHES) PARA REDES DE COMPUTADORES.

Produtos identificados como switches ou chaveadores possuem funcionalidades que os distinguem dos equipamentos denominados Hubs.

Consequentemente, o código tarifário que classifica corretamente os primeiros (8471.80.19) não é o mesmo que se destina ao enquadramento dos segundos (8471.80.14).

ROTEADORES

Roteadores digitais não identificados como do tipo "Crossconect" e que não atinjam velocidade de conexão igual ou superior a 4 Mbits/s devem ser classificados no subitem 8517.30.69.

MÓDULOS INTERCAMBIÁVEIS

Os módulos capazes de funcionar acoplados a produtos classificáveis nas posições 8471 e 8517 devem ser classificados na posição 8473.

Por outro lado, partes de produtos da posição 8517 que não se enquadrem em outro item ou subitem mais específico devem ser classificadas no subitem 8517.90.99.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre os impostos que deixaram de ser recolhidos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Erro de Classificação. Licenciamento. Efeitos.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso de Ofício Provido em Parte e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Nessa oportunidade, insurge-se a Fazenda Nacional por meio do recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto ao cancelamento da multa por falta de licença de importação, devido ao erro na descrição e inexatidão na indicação da classificação fiscal da mercadoria importada. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 3202-00.093. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a mera insuficiência na descrição da mercadoria na licença de importação, configura a infração prevista no art. 633, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro/2002, ensejando a aplicação da respectiva multa nas importações. Requer o provimento do recurso especial com o restabelecimento da multa.

Por meio do despacho nº 3100-138, de 20 de maio de 2014 (fls. 2.842 a 2.844), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pois comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do que consignado pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em exercício à época.

Apresentados embargos de declaração pela Unidade Preparadora (fls. 2.849 a 2.850) suscitando dúvidas quanto à execução do julgado, os mesmos foram inadmitidos (fls. 2.853 a 2.855).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2.987 a 3.002) requerendo a improcedência do recurso especial da Fazenda Nacional.

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo interpôs recurso especial (fls. 3.005 a 3.035), no entanto, o mesmo não teve seguimento por ausência de preenchimento dos requisitos regimentais, consoante despacho s/nº, de 25/09/2015 (fls. 3.038 a 3.047).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de cancelamento da exigência da multa por falta de licença de importação, em razão de erro na descrição e inexatidão na indicação da classificação fiscal da mercadoria importada.

Há de ser mantido o afastamento da multa por falta de licença de importação pois, embora tenha sido autuada, a Contribuinte atendeu a todos os requisitos para a licença não-automática da importação, exigida quando há mudança de classificação fiscal que dê ensejo a um novo procedimento de licenciamento. Assim, há de ser mantido o resultado da decisão recorrida no sentido de afastar a penalidade, pois a reclassificação fiscal da mercadoria não ocasionou prejuízo ao controle das importações, uma vez cumpridos os requisitos pela importadora.

Nesse sentido, decidiu esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme argumentos lançados no Acórdão nº 9303-005.873, e que passam a integrar o presente julgado, *in verbis*:

[...]

Em decorrência da reclassificação fiscal dos equipamentos importados, foi considerada a mercadoria como importada sem licenciamento, motivando a cominação da multa do art. 169, inciso II do Decreto nº 37/66, com redação da Lei nº 6562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/85), cujo fato típico é a falta de guia de importação ou documento equivalente.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade cominada, sob o fundamento de que a guia e a licença de importação têm naturezas diversas, sendo equivocada a aplicação da penalidade em referência no caso concreto, pois a conduta de importação de mercadoria desamparada da licença de importação não se subsume ao comando normativo que estabelece a multa.

Delimitada a discussão de mérito a ser enfrentada no presente recurso especial, a fundamentação a ser explicitada demonstrará não assistir razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Colegiado a quo ainda que por fundamentos diversos que houve por bem afastar a multa do art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 37/66, regulamentado à época pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/85), cuja redação é a seguinte:

> Decreto-lei n.º 37/66
>
> Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> [...]
>
> b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:
>
> (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)
>
> Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.
>
> Regulamento Aduaneiro de 1985
>
> Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):
>
> [...]
>
> II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:
>
> multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

[...]

Importa registrar o entendimento majoritário desta 3ª Turma da CSRF no sentido de que a guia e a licença de importação são documentos equivalentes, razão pela qual se mantém a decisão recorrida, no entanto, por fundamento diverso. No caso em apreço, a reclassificação fiscal da mercadoria não implicou em mudança na forma de licenciamento da mercadoria importada, não se caracterizando a ocorrência de infração administrativa. Isso porque a Fiscalização não demonstrou ser necessária, sob o novo código de classificação fiscal, a apresentação de licença/guia de importação ou documento equivalente, razão pela qual não se pode punir o Contribuinte por uma exigência inexistente.

Nessa esteira, por meio da classificação fiscal da mercadoria determina-se a necessidade ou não de licenciamento de importação e, caso positivo, os procedimentos a serem adotados visando a sua obtenção. Ocorrendo erro na classificação tarifária originalmente indicada e se aquela apontada como correta estiver sujeito à controle administrativo não previsto para a anterior, não há dúvidas de que a mercadoria não passou pelos controles próprios do licenciamento, violando o bem jurídico pretendido tutelar pelo Regulamento Aduaneiro: o controle administrativo das importações.

Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado, encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de licença de importação decorrente de erro na classificação fiscal. Esta segunda assertiva é que reflete perfeitamente o caso ora em exame.

Nos presentes autos, portanto, incabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do RA/85, por infração ao controle das importações, pois embora tenha sido adotada classificação fiscal pela Autoridade Fiscal diversa da originalmente indicada pela Recorrida, os produtos foram importados ao amparo de guia de importação ou documento equivalente, estando corretamente descritos nos documentos de importação.

Pela inaplicabilidade da penalidade em tela, também é a manifestação da própria Administração Tributária no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, in verbis:

> ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997.
>
> "Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."
>
> O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em

caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Assim, não restou demonstrado nos autos o prejuízo ao controle administrativo produzido pelo erro de classificação fiscal, e por isso é afastada a tipicidade da conduta apta a ensejar a aplicação da multa administrativa do art. 526, inciso II do RA/85.

[...]

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello